



VOTO PRELIMINAR

Ressai dos autos que o Relatório de Técnico inicialmente elegeu como amostra os Contratos nº 37/2013 e nº 90/2013, entretanto, no que se refere à contratação e execução do Contrato nº 90/2013 foram objeto de análise e julgamento, transitado em julgado, nos autos da Representação de Natureza Interna, proposta pelo Ministério Público de Contas, Processo 15.607-8/2014.

Diante do exposto, conforme Decisão Doc. Nº 44449/2015, extinguo sem julgamento de mérito, as irregularidades referentes ao Contrato nº 90/2013 do Relatório Técnico Preliminar, em respeito à existência de coisa julgada.

RAZÕES DO VOTO

Após o Relatório de Auditoria e o parecer do Ministério Público de Contas, cumpre-me fazer a análise das irregularidades em apreço.

Destaco que em relação aos apontamentos a seguir, corroboro com os entendimentos da Secretaria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, em não considerá-los configurados:

Achado	Irregularidade
1. Dispensa de Licitação 12/2013 Conduta desidiosa caracterizada pela omissão do gestor em promover tempestivamente a elaboração dos projetos, fragilizando a Administração frente à contratação dos serviços;	SANADA
3. Dispensa de Licitação 12/2013 O documento nomeado composição de custos não traz a identificação do seu autor	GB 09. Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços, sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, §2º, I a IV da Lei nº 8.666/1993. SANADA
6. Contrato nº 37/2013 Incompletude do projeto básico entregue pela empresa	HB 01. Não-rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76 da Lei nº 8.666/1993). SANADA
7. Contrato nº 37/2013 Elementos técnicos, componentes do projeto básico, apresentando evidências de que sua elaboração ocorreu em data anterior a do contrato	HB 01. Não-rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76 da Lei nº 8.666/1993). SANADA
8. Contrato nº 37/2013 Inexistência do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART no CREA/MT dos profissionais designados par atuar como fiscais do contrato, senhores Raulmar Rodrigues de Freitas, Engenheiro Sanitarista, CREA	HC 06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993; legislação específica do ente). SANADA



1203981333 e Hércules de Paula Carvalho, Engenheiro civil, CREA 1209182521	
9. Contrato nº 37/2013 Pagamento de serviços não executados	JB 02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei nº 8.666/1993). SANADA

Em relação ao achado 1, o ex-Gestor demonstrou, em sua defesa, a urgência na elaboração dos projetos, para agir tempestivamente ao prazo dado pelo Ministério das Cidades para envio dos projetos, não sendo desidioso em sua atuação. Assim, desconfigurado o apontamento.

Em relação ao apontamento 3, a defesa comprovou que no documento nomeado composição de custos consta a identificação do seu autor, o Engenheiro Hércules de Paula Carvalho, não restando caracterizada a irregularidade.

Quanto ao achado 6, ficou comprovado que foi recebido o projeto no prazo estipulado, conforme documento “Termo de Recebimento Provisório”, emitido no dia 29 de Maio de 2013, devidamente atestado pelos Senhores Hércules de Paula Carvalho, Engenheiro Civil e Raulmar Rodrigues de Freitas, Engenheiro Sanitarista, então fiscais do Contrato n.º 37/2013. Restou demonstrado, ainda, que os Ofícios de recebimento dos Projetos foram enviados à Caixa Econômica Federal, em sua completude.

Com relação ao achado 7, a defesa demonstrou a ocorrência de mero erro material, não tendo sido alterado no carimbo padrão da empresa a data, razão pela qual alguns dados referentes ao projeto saíram com data anterior ao contrato, restando extinto o apontamento.

Quanto ao achado 8, foi promovido o devido registro da Anotação de Responsabilidade Técnica **dos fiscais do contrato**, mesmo que intempestivamente, não havendo consequência técnica ou jurídica no exercício de 2015, deixo de aplicar sanção pecuniária, uma vez que entendo suficiente a expedição de recomendação, conforme irregularidade 4.

Em relação ao apontamento 9, por fim, após Relatório Técnico Complementar (Doc. Digital nº 114371/2016), restou comprovado que o objeto contratual, que foi a elaboração dos projetos básicos, foi integralmente entregue, sem preço superior ao mercado, conforme comparação com o Contrato nº 62/2014, celebrado entre o



Município de Lucas de Rio Verde e a empresa E. M. A Engenharia de Meio Ambiente LTDA, não restando configurada a irregularidade.

Irregularidades imputada ao Sr. Walace Santos Guimarães, ex-Prefeito do Município de Várzea Grande:

10. JC 09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).

10.1 Contrato nº 37/2013 Realização de despesas sem a emissão de empenho prévio

O ex- Prefeito do Município de Várzea Grande, Sr. Walace Santos Guimarães manifestou-se da seguinte maneira:

Concernente a este achado, a Secretaria Municipal de Viação, Obras e Urbanismo ao solicitar processo licitatório informou na Comunicação Interna nº 422/2013, de 05/04/2013, a respectiva dotação orçamentária, a fim de que fosse bloqueado o recurso para posterior empenho.

Assim, pode se denotar a comprovação da dotação orçamentária para essa finalidade, conforme bloqueio efetuado pela Secretaria responsável, qual seja, Secretaria Municipal de Planejamento.

Insta salientar, ademais, que o bloqueio efetuado garante ao processo a reserva de dotação orçamentária para o empenho a ser formalizado quando do conhecimento da empresa vencedora.

In casu, resta demonstrado que a Prefeitura Municipal de Várzea Grande possuía condições de realizar referida defesa, garantindo a obrigação pactuada entre o Poder Público e a Empresa vencedora do certame. Prova disso, que houve efetivação do pagamento em estrita obediência à Lei nº 4.320/1964 (empenho, liquidação e pagamento).

Isto posto, verifica-se que a irregularidade em tela deve ser afastada, já que não houve a realização de despesa sem a emissão de empenho prévio.

A SECEX entende que:

Os argumentos da defesa apresentam-se um tanto quanto desarrazoado uma vez que não apresentam argumentos que contrariem os apontamentos referentes à formação e liquidação da despesa.

O Contrato nº 37/2013 foi celebrado entre a Prefeitura Municipal de Várzea Grande e a empresa Leão & Ferreira da Silva Ltda., em 13 de maio de 2013 sendo que somente em 12 de setembro de 2013 foi realizado o empenho nº 2125/2013 no valor de R\$ 2.540.518,84.

Além de extemporâneo o valor empenhado mostrou-se insuficiente para cobrir as despesas com a execução do contrato, restando, então, caracterizada a realização



de despesa sem empenho prévio, em flagrante desrespeito a Lei Federal nº 4.320/64, que em seu artigo 60 dispõe: “É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.”

Ante o exposto mantém-se o achado de auditoria já classificado como irregularidade pelo Tribunal de Contas do Estado através da Resolução Normativa nº 17/2010-TCE/MT.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no seguinte sentido:

De fato, depreende-se das informações trazidas aos autos que o Contrato nº 37/2013 foi celebrado entre a Prefeitura Municipal de Várzea Grande e a empresa Leão & Ferreira da Silva Ltda., **em 13 de maio de 2013** sendo que somente em **12 de setembro de 2013** foi realizado o empenho nº 2125/2013 no valor de R\$ 2.540.518,84 (dois milhões, quinhentos e quarenta mil quinhentos e dezoito reais e oitenta e quatro centavos).

Desta feita, é inquestionável que houve a realização de despesa sem prévio empenho, não havendo justificativa plausível para o afastamento da impropriedade.

Isto posto, **o Parquet de Contas opina pela manutenção da irregularidade.**

O cerne da irregularidade é a alegada realização de despesa sem emissão de empenho prévio.

Coaduno com os entendimentos técnico e ministerial de que a irregularidade restou configurada.

O empenho é um ato de gestão financeira que concretiza a primeira fase da execução orçamentária do gasto público, sendo que assegura a reserva de numerário para o adimplemento da obrigação. Sem a sua realização prévia, a despesa não poderá ser liquidada e paga, caso contrário, configura-se despesa irregular.

O *caput* do artigo 60, da Lei 4.320/1964, veda a realização de despesa sem prévio empenho.

O empenho é o instrumento de controle da execução do orçamento e, através dele, a Administração se certifica de que os créditos concedidos estão sendo executados, já a liquidação corresponde à verificação do direito adquirido pelo credor e a autorização de pagamento é a determinação para que a despesa seja paga.

Nesse sentido, é uma das fases de grande importância, pois além de confirmar a efetivação de serviços realizados ou produtos adquiridos, é vital para que o setor de contabilidade faça a devida apropriação pelo seu fato gerador. O empenho é uma



garantia que a administração pública oferece aos seus fornecedores ou prestadores de serviços de que o produto adquirido ou o serviço prestado será pago.

Nos comentários à Lei 4.320/64, os autores J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, afirmam: "na verdade, o empenho é uma das fases mais importantes por que passa a despesa pública, obedecendo a um processo que vai até o pagamento.

Partindo dos ensinamentos doutrinários sobre a matéria, pode se chegar à conclusão de que apenas em casos excepcionais previstos em lei, tal qual, adiantamento, suprimentos, poderá haver despesa sem prévio empenho, não sendo o caso sob análise.

No caso sob exame, entendo que o Gestor não observou as etapas necessárias à realização das despesas, pois, de fato, efetuou pagamentos sem o prévio empenho. Conforme Relatório Técnico da SECEX de Obras e Serviços, restou comprovado que o Contrato 37/2013 foi celebrado em 13.05.2013. Porém, em consulta ao Sistema Aplic restou comprovado que o valor empenhado e liquidado ocorreu apenas em 12.09.2013, ou seja, o empenho foi realizado 04 meses após a celebração do referido contrato. Ademais, o valor empenhado, de R\$ 2.032.415,08, era inferior ao do Contrato, no montante de R\$ 5.081.037,68.

A alegação da defesa de que encaminhou Comunicação Interna solicitando dotação orçamentária, não ilide a ocorrência da irregularidade, pois como se sabe, a solicitação de dotação é apenas uma etapa intrínseca à fase interna da licitação, que não supri a necessidade do posterior e efetivo empenho do processamento da despesa.

Dessa forma, diante da prática de ato de gestão com infração àquela norma legal de natureza contábil (art. 60 da Lei Federal 4.320/64), sigo o entendimento da Equipe Técnica e do órgão ministerial, mantenho a irregularidade **JB09**, e entendo cabível a aplicação de multa de **10 UPF's/MT** ao responsável, Sr. **Walace Santos Guimarães- Ex- Prefeito (CPF: 761.851.507-78)**, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, uma vez que ele, na qualidade de ordenador de despesa, não empenhou tempestivamente as despesas ordenadas, bem como, ordenou o pagamento sem esse respectivo empenho. Havendo, assim, nexo de



causalidade entre sua conduta omissiva e comissiva, respectivamente, e a configuração da irregularidade **JB09**.

Por derradeiro, entendo pertinente a expedição de **recomendação** à atual gestão para que se abstenha de efetuar a liquidação e o pagamento de despesas públicas sem prévio emprenho, atentando assim, ao disposto na Lei nº 4.320/64.

Irregularidades imputada ao Sr. Wallace Santos Guimarães, ex-Prefeito do Município de Várzea Grande e Sr. Gonçalo Aparecido de Barros, então Secretário Municipal de Infraestrutura:

2 GB 09. Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços, sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, §2º, I a IV da Lei nº 8.666/1993.

2.2 Dispensa de Licitação 12/2013 A planilha de preços nomeada composição de custos, que serviu de base para a análise dos preços propostos pelas empresas mostra-se como uma peça fictícia, não possuindo elementos técnicos suficientes para caracterizá-la como orçamento base.

O ex- Prefeito do Município de Várzea Grande, Sr. Wallace Santos Guimarães e o Sr. Gonçalo Aparecido de Barros manifestaram-se, da seguinte maneira:

Em relação a esse achado, cumpre informar que a planilha de composição de custos tem referência sim, a qual se encontra no canto superior da planilha identificado como SINAP FEV/2013.

É imperioso ressaltar, também, que além da tabela SINAP foi utilizado consultoria do DNIT, consoante faz prova documento anexo.

Assim, afirmar que a planilha é uma mera peça fictícia, com o devido respeito, não procede, pois o Gestor apenas cumpriu com a disposição contida na Lei nº 12.465/2011 que determina, em seu artigo 125, que “o custo global de obras e serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de composições de custos unitários, previstas no projeto, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil – SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE, e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias – SICRO, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil”.

Desta forma, a planilha de custos possui elementos técnicos suficientes para caracterizá-los como orçamento base e total atendimento ao artigo 7, § 2º, da Lei nº 8.666/1993.



Desse modo, improcede esse apontamento, devendo, por conseguinte, ser desconsiderado.

A SECEX entendeu que:

Traz ainda a informação de que além do SINAPI foi utilizada consultoria do DNIT.

Entende, então, que deva ser desconsiderado o apontamento uma vez que teria atendido as prescrições do art. 7º, § 2º da Lei nº 8.666/1993, possuindo, a planilha de custos, elementos técnicos suficientes para caracterizá-la como orçamento base.

Contrariamente ao entendimento da defesa não houve questionamento sobre os valores adotados e sim quanto à necessidade dos profissionais relacionados, assim como dos quantitativos das horas apropriadas.

Como é facilmente depreendido do Relatório Preliminar de Auditoria, a insuficiência de informações dos termos de referência impossibilitou a quantificação dos profissionais e equipamentos necessários à estimativa dos custos técnicos e administrativos da contratação, sendo, portanto, aqueles previstos na planilha de custos uma estimativa grosseira, sem suporte em informações precisas sobre os serviços a serem executados, demonstrado através de memórias de cálculo.

Ante o exposto, constatada a improcedência das alegações da defesa fica mantido o achado de auditoria já classificado como irregularidade pelo Tribunal de Contas do Estado através da Resolução Normativa nº 17/2010-TCE/MT.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, no seguinte sentido:

Conforme esclareceu a equipe técnica no **relatório técnico de defesa**, não se questionou sobre valores adotados e sim quanto à necessidade da relação dos profissionais, bem como, dos quantitativos das horas apropriadas. A insuficiência de informações dos termos de referência impossibilitou a quantificação dos profissionais e equipamentos necessários à estimativa dos custos técnicos e administrativos da contratação, sendo, portanto, aqueles previstos na planilha de custos uma estimativa grosseira, sem suporte em informações precisas sobre os serviços a serem executados, demonstrado através de memórias de cálculo.

Desta feita, em consonância com o entendimento da equipe técnica, **manifesta-se pela manutenção da irregularidade**.

Coaduno com o entendimento técnico e ministerial.

Não foram questionados, conforme a defesa alegou, os valores apontados na planilha de preços apresentada pela empresa e sim a ausência de justificativas e motivação administrativa para a apropriação dos quantitativos de material e de pessoal técnico na composição do custo do serviço.

Sobre o tema o TCU determinou:

“9.4.1. faça constar do projeto básico orçamento detalhado do custo global da obra, **fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimento**



propriamente avaliados, consoante previsto no art. 6º, inciso IX, alínea f, da Lei 8.666/93, lembrando que, nos termos do art. 7º, § 2º, inciso II, da referida lei, as obras só podem ser licitadas quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários”.

TCU. Processo nº TC-013.089/2006-3. Acórdão nº 1523/2006-Plenário.

Ou seja, o orçamento não pode se apresentar como mera peça fictícia, elencando custos técnicos, custos administrativos, encargos e tributos, sem fundamentar a pertinência e a necessidade desses quantitativos no caso concreto. Destaco que mesmo após solicitação da justificativa dos quantitativos apresentados, não foi comprovada pelos responsáveis a necessidade da descrição do orçamento base.

Pelo exposto, entendo que a **irregularidade em comento restou configurada**, tendo em vista ausência de justificativa dos elementos técnicos apresentados no orçamento da obra.

Assim, **aplico multa de 6 UPFs/MT ao ex-Gestor, Sr. Wallace Santos Guimarães**, responsável pela homologação do certame instruído de planilha de preço desprovida de justificativa dos quantitativos, com fulcro no art. 75, inciso III, da LC nº 269/2007 c/c o art. 289, inciso II, do RITCE/MT c/c o art. 3º, II, “a” da Resolução 17/2016.

No mesmo sentido, **aplico multa de 6 UPFs/MT ao então Secretário de Infraestrutura, Sr. Gonçalo Aparecido de Barros**, responsável por encaminhar os Ofícios solicitando das empresas o fornecimento de preços para elaboração dos Projetos, sem mostrar a essencialidade da fundamentação dos custos e dos quantitativos nos orçamentos requisitados, com fulcro no art. 75, inciso III, da LC nº 269/2007 c/c o art. 289, inciso II, do RITCE/MT c/c o art. 3º, II, “a” da Resolução 17/2016.

5. GB 13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; legislação específica do ente).

5.1 Dispensa de Licitação 12/2013 Irregularidade na cotação de preços caracterizada pela consulta a duas empresas com sede em locais outros que não aquele onde serão realizados os serviços.

O ex- Prefeito do Município de Várzea Grande, Sr. Wallace Santos Guimarães, o Sr. Gonçalo Aparecido de Barros manifestaram-se, da seguinte maneira:



Primeiramente, antes de adentrar no mérito do presente achado, se faz necessário tecer comentários sobre o Sistema Condominial de saneamento.

O Sistema Condominial resulta de uma concepção de saneamento que combina participação comunitária com tecnologias apropriadas para produzir soluções que conjuguem economia e eficiência, visando criar condições para universalização do acesso aos serviços de esgotamento sanitário.

Referido sistema é uma tecnologia adequada à realidade brasileira, devido ao seu baixo custo de implantação e adequação a tipologia habitacional e ocupacional. Este sistema, requer menores custos para a sua operação e manutenção, permite uma implantação descentralizada na medida que são disponibilizados os recursos financeiros, bem como, possibilita o envolvimento da população nos processos de decisão, relativos a implementação do projeto, operação e manutenção do sistema.

Vale destacar que as cidades de Brasília-DF e Salvador-BA, são as duas cidades maiores do Brasil que utilizam o sistema de rede condominial para atender grande parte da sua população. A CAESB (Brasília) possui uma equipe própria para elaboração de projetos, sendo que a EMBASA (Salvador) contrata os projetos. Assim como Salvador utiliza desde 1995 o sistema condominial que vem dando certo, logo esta seria a cidade mais indicada para buscar esse tipo de serviço.

Desse modo, justificado está o porquê da cotação de preços ter sido realizado com empresas com sede diversa daquela onde não será realizado o serviço.

Além da justificativa, deve ser esclarecido que a Lei nº 8.666/1993 não proíbe a Administração Pública de cotar preços em outras localidades, dispondo apenas da necessidade de se fazer os orçamentos (arts. 7º, § 2º, II e 40, § 2º, II).

Por fim, registre-se que a engenharia Neide Leão tem experiência comprovada nesse tipo de projeto, sendo que a mesma já utilizou esse tipo de serviço na cidade de Rondonópolis-MT.

A SECEX entendeu que:

Uma vez que o citado sistema é de conhecimento corrente das empresas de engenharia, sendo utilizado em grande parte dos municípios brasileiros não resta caracterizado uma notória especialização das empresas dessas cidades, não cabendo, então, tecer considerações sobre o declarado pela defesa.

No que concerne ao achado de auditoria a defesa alega que a Lei nº 8.666/1993 não proíbe a Administração Pública de cotar o preço em outras localidades, dispondo apenas da necessidade de se fazer o orçamento.

O afirmado não guarda relação com a realidade dos fatos. Todo orçamento de obras deve refletir a realidade do mercado não sendo admissível que se utilize nas contratações públicas preços referenciais divergentes dos apurados no local onde a obra será executada.

O TCU, em sua publicação Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU afirmou: “Preço estimado é o parâmetro de que dispõe a Administração para julgar licitações e efetivar contratações, desde que reflita o preço de mercado.”

Ante o exposto, constatada a improcedência das alegações da defesa fica mantido o achado de auditoria já classificado como irregularidade pelo Tribunal de Contas do Estado através da Resolução Normativa nº 17/2010-TCE/MT.



O Ministério Público de Contas manifestou-se, no seguinte sentido:

De fato, o conceito de “preço de mercado” leva conta todos os fatores que influenciam na formação dos custos numa determinada região. Desta feita, preço de mercado de determinado produto é aquele que se estabelece na praça pesquisada, com base na oferta e na procura. Diz-se também que é o corrente na praça pesquisada.

Assim, para refletir fielmente o preço de mercado, a consulta deveria ter sido realizada no mercado da execução dos serviços, o que não ocorreu de fato. Pelo exposto, o *Parquet* de Contas opina pela manutenção da irregularidade.

Divirjo dos entendimentos técnico e ministerial.

A presente irregularidade versa sobre a realização de cotação de preços, mediante consulta à três empresas, uma com sede local e duas empresas com sede locais diversas da localidade onde seriam prestados os serviços.

Em análise pormenorizada, constatei nos documentos apresentados na defesa (Doc. Ext. 169491/2014), fls. 237, 238 e 239, que, de fato, a Secretaria de Infraestrutura realizou, por meio de Ofício, a contratação de preço para a contratação de um dos Serviços de elaboração de Projeto, junto as Empresas Leão & Ferreira da Silva LTDA, com sede em Cuiabá; Hisa Engenharia LTDA e IPJ Engenharia LTDA, ambas com sede em Salvador-BA.

O art. 15, § 1º da Lei de Licitação e Contratos na Administração Pública estabelece que:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

§ 1º O registro de preços será precedido de **ampla pesquisa de mercado. (grifo nosso)**

Ou seja, a estimativa de preços busca obter a contratação mais vantajosa, com ampla concorrência, não sendo necessariamente obrigatória que a busca dos preços de mercado se faça somente no local do serviço. Entendimento, nesse sentido a meu ver, proporcionaria o cerceamento da cotação dos preços e direcionamento federativo da compra, com o condão de facilitar, inclusive a prática de cartel.

Destaco que não entrarei na análise e julgamento acerca da correta amplitude ou não da pesquisa de preço realizada no caso, isto é, se foi observada toda a diversidade de fontes referenciais, a que alude a mais balizada jurisprudência* e doutrina,

*[...] realização de pesquisa de preços com amplitude insuficiente, restrita ao possível envio de dois e-mails a oito empresas do ramo, tendo-se obtido apenas três orçamentos, não obstante o mercado fornecedor do serviço ser vasto; e, ainda, **que não se considerou a utilização de preços de contratações similares na Administração Pública e a informações de outras fontes, tais como o ComprasNet e outros sites**



orçar preços de empresas em locais diversos da prestação de serviços, penso não contrariar a Lei de Licitações.

Com vistas a reforçar o entendimento ora exposto, anoto que tomando-se o contrato sob análise, em comparação com o contrato pactuado entre a Prefeitura de Lucas de Rio Verde e a empresa E. M. A. Engenharia de Meio Ambiente LTDA, não vislumbro dissonância significativa de valor, ou seja, a contratação não se apresenta destoante aqueles praticados em Municípios deste Estado, conforme Relatório Técnico de Redefesa (Doc. nº 114371/2016).

Pelo exposto, entendo não configurada a presente irregularidade.

Irregularidades imputada ao Sr. Wallace Santos Guimarães, ex-Prefeito do Município de Várzea Grande, ao Sr. Gonçalo Aparecido de Barros, então Secretário Municipal de Infraestrutura e ao Sr. Hércules de Paula Carvalho, Engenheiro Civil;

4. GB 11. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei nº 8.666/1993).

4.1 Dispensa de Licitação 12/2013 Ausência da Anotação de responsabilidade Técnica – ART do autor dos termos de referência, Engº Civil Hércules de Paula Carvalho, CREA MT 022185

4.2 Dispensa de Licitação 12/2013 As informações disponibilizadas nos termos de referência não permitem que se proceda à formulação de uma proposta para a execução dos serviços o mais próximo possível da realidade do mercado.

GB 11. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei nº 8.666/1993).

especializados, afrontando o art. 26, parágrafo único, incisos II e III, e o art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, conforme entendimento do TCU, a exemplo dos Acórdãos 2.170/2007 e 819/2009, ambos do Plenário (grifo nosso)



5.1- Dispensa de Licitação 12/2013 - Ausência da Anotação de responsabilidade Técnica – ART do autor dos termos de referência, Engº Civil Hércules de Paula Carvalho, CREA MT 022185;

A SECEX, em seu Relatório Técnico Preliminar, constatou a ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do Sr. Hércules de Paula Carvalho, Engenheiro Civil, CREA 1209182521, responsável pelos Termos de Referência, o que, no seu entender técnico, configurou a ocorrência da irregularidade legalmente classificada como “**GB11**” (item 5).

A defesa alegou:

Preliminarmente, verifica-se que o achado em tela não pode ser imputado ao Sr. Gonçalo Aparecido de Barros, uma vez que o próprio apontamento diz que se trata de ausência de ART do autor do Termo de Referência, Sr. Hércules de Paula Carvalho.

Desta forma, sendo cristalino que o fato se refere à ausência de ART no Termo de Referência, inviável se imputar a responsabilidade ao Sr. Gonçalo Aparecido de Barros, razão pela qual, ausente os pressupostos da responsabilidade civil em relação ao citado Secretário Municipal de Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, não deve o presente achado ser a ele imputado. É o que se requer.

Concernente ao mérito do apontamento em questão, observa-se que a Lei nº 8.666/1993, em momento algum, determina que o Termo de Referência necessita de Anotação de Responsabilidade Técnica.

Do mesmo modo a Lei nº 6.496/1977 que instituiu a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia, já que ela claramente não prevê a obrigatoriedade do engenheiro de proceder a ART quando da elaboração do Termo de Referência.

Ademais, o Termo de Referência pode ser elaborado por qualquer servidor da Administração Pública, não sendo atividade exclusiva de engenheiro, consoante se observa do disposto na Lei nº 5.194/1966 que regula o exercício da profissão de Engenheiro.

(...)

Soma-se, ainda, que o Engenheiro Civil Hércules de Paula Carvalho, ao elaborar o Termo de Referência, pesquisou no site do CREA/MT se essa atividade encontrava-se na lista de atribuição do engenheiro civil para que pudesse ser gerada a ART, ocasião em que o site do CREA/MT não apresentou essa atividade no “campo” de atribuições, tornando-se impossível gerar a ART, conforme faz prova documento anexo.

Após análise da defesa, a SECEX concluiu pela manutenção da irregularidade, uma vez que o Termo de Referência, que subsidiou a contratação, é documento onde estão consignados os requisitos que deverão ser atendidos no projeto, tanto técnico quanto financeiro, sendo, portanto, elaborado por profissional de engenharia.

Os Responsáveis não apresentaram alegações finais.



O Ministério Público de Contas manifestou-se, no seguinte sentido:

De fato, conforme salienta a equipe de auditoria, a Lei nº 6.496/1977 é clara quando dispõe que “todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica”.

Isto posto, coadunando com o entendimento da unidade instrutiva, **o Parquet de Contas opina pela manutenção da irregularidade.**

Não acato à alegação de que a irregularidade não pode ser imputada ao Sr. Gonçalo (Secretário Municipal de Infraestrutura), uma vez que a irregularidade em exame encontra-se lastreada no descumprimento do dever legal a ele imposto de exigir a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente à projeto, à execução, à supervisão e à fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.

Como bem ponderaram a SECEX e o Ministério Público de Contas, a Lei 6.496/77 dispõe que:

art.1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea “a” do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.

Este Tribunal já se manifestou sobre o tema, assim decidindo:

Acórdão nº 1.122/2003 (DOE 11/07/2003). Licitação. Obras e serviços de engenharia. Necessidade de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. Para realização de obras e serviços de engenharia é exigida a intervenção de profissional habilitado junto ao sistema Crea/Confea, inclusive a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao Crea-MT, nos termos da Lei Federal nº 5.194/66.

Lembro, ainda, que a Resolução 425 de 18 de dezembro de 1998, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica, do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, trouxe, em seu artigo 3º, de forma taxativa, que nenhuma obra poderá ser iniciada quando estiver ausente a ART, *in verbis*:

Art. 3º - **Nenhuma obra ou serviço poderá ter início sem a competente Anotação de Responsabilidade Técnica**, nos termos desta Resolução. Grifei.



Sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União editou a Súmula 260, que pacificou o entendimento de que:

É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas. Grifei.

Dessa forma, acompanho o entendimento da Equipe Técnica e coaduno com a opinião ministerial, pois entendo que ficou configurada a irregularidade classificada como **GB11**, de natureza grave, na Dispensa de Licitação 12/2013.

Em sede de individualização de responsabilidades, tenho por razoável e justo que responda pela ocorrência da irregularidade, o Sr. **Walace dos Santos Guimarães** Gestor da Prefeitura Municipal de Várzea Grande à época e ordenador de despesa, que homologou a dispensa e contratou a empresa Leão & Ferreira da Silva Ltda., - Engeart Consultoria, Projetos e Obras, com engenheiro responsável desprovido de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, bem como agiu com culpa *in vigilando* sobre o Setor Demandante que elaboraram os documentos que consubstanciaram o projeto básico, objeto do **Contrato 37/2013**.

Também deve ser responsabilizado o Sr. **Gonçalo Aparecido de Barros** (Secretário Municipal de Infraestrutura), uma vez que descumpriu o dever legal a ele imposto de exigir a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente à projeto, à execução, à supervisão e à fiscalização de obras e serviços de engenharia demandados e supervisionados pela Secretária Municipal que ele então geria.

Ainda, o Sr. **Hércules de Paula Carvalho** (Engenheiro Responsável pelos termos de referência), também deve responder pela ocorrência, uma vez que era o responsável pela elaboração do Termo de Referência, e tinha o dever profissional e funcional de apresentar a sua Anotação de Responsabilidade Técnica – ART no CREA-MT.

Destaco que o Termo de Referência neste caso é um pré-projeto básico e por se tratar de Obras e Serviços de Engenharia obrigatoriamente precisa ser feito por profissional especializado, ou seja, engenheiro. Consequências maiores só não ocorreram, pois no Relatório Técnico de Redefesa (114371/2016) foi apurado que não ocorreu dano ao erário.



Assim, entendo adequada e razoável a aplicação de multa no importe de **06 UPFs** a cada um dos responsáveis, Sr. **Walace dos Santos Guimarães** (Ex-Prefeito Municipal), Sr. **Gonçalo Aparecido de Barros** (Secretário Municipal de Infraestrutura) e ao Sr. **Hércules de Paula Carvalho** (Engenheiro Responsável pelos termos de referência), nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

Entendo ainda necessário **RECOMENDAR** à atual gestão que exija a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica –ART referente à projeto, à execução, à supervisão e à fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.

GB 11. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei nº 8.666/1993).

Dispensa de Licitação 12/2013 As informações disponibilizadas nos termos de referência não permitem que se proceda à formulação de uma proposta para a execução dos serviços o mais próximo possível da realidade do mercado.

A SECEX, em seu Relatório Técnico Preliminar, constatou que:

Pode ser verificada, nos quatro termos de referência, insuficiência de dados que permitam às empresas contratadas fornecerem preços para a realização dos serviços.

As informações disponibilizadas nos termos de referência não permitem que se proceda a formulação de uma proposta para a execução dos serviços o mais próximo possível da realidade do mercado, razão pela qual resta evidenciada deficiência no projeto básico.

O inciso I do art. 7º da Lei nº 8.666/1993 fixa como exigível para que se proceda à licitação a existência de projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório, mesmo nos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, conforme prevê o § 9º do citado artigo, condição não observada no caso em tela.

A insuficiência do projeto básico, nos termos do art. 7º, § 6º, da Lei nº 8.666/1993, é causa de nulidade do processo.

A defesa alegou que:

Em relação a este achado e analisando os Termos de Referência em epígrafe, conclui-se clarividente que atendem os requisitos legais.

Os Termos de Referência estabelecem sim as condições necessárias para a elaboração de propostas condizentes com as condições de mercado.

Com efeito. Todos os Termos trazem identificados os locais para a elaboração dos projetos.



A título de exemplo, analisaremos o Termo de Referência 05/2013/SINFRA.

Em sua introdução já se diz que o mesmo estabelece que são condições básicas para elaboração do projeto de concepção e básico do sistema de esgotamento sanitário do Município de Várzea Grande-MT, para ampliação do atual sistema, atendendo a sub-bacia 02 localizada na região central de Várzea Grande e possui urbanização definitiva.

A caracterização da região por ser urbanizada, com carência de infraestrutura, principalmente de saneamento, sendo provida de algumas estações de tratamento compactas com limitadas áreas de abrangência. A maior parte da população utiliza-se de fossas rudimentares ou o lançamento ocorre nos principais córregos da região o Traíras e piçarrão.

O Objeto do Contrato visa a elaboração do PROJETO BÁSICO do sistema de esgotamento sanitário da sub-bacia 02 compreendendo: redes coletoras básicas, coletores tronco, interceptores, estruturas de transporte (linha de recalque e condutores forçados), estações elevatórias e estação de tratamento de esgoto, sendo que referido projeto deverá prever atendimento a toda a população atual e futura da área da sub-bacia 02, **sistema condominial**.

Diz também que a área de amplitude do projeto situa-se na Latitude 15°40'14.92"S e Longitude 56°09'36,71"O e apresenta cota máxima de 240m e mínima de 162 m. Estabelece ainda as NORMAS E ORIENTAÇÕES (ABNT E SEMA E SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE MUNICIPAL)

Além disso, a Prefeitura Municipal de Várzea Grande coloca à disposição todo material existente para as empresas interessadas em participar da licitação (projetos existentes e informações relativas ao caso).

Estabelece, também, a concepção mediante ao tipo de projeto a ser desenvolvido, *in casu*, o Condominial contemplando os seguintes aspectos: Concepção do sistema, redes coletoras básicas, coletores trocos, e interceptores, estruturas de transportes, elevatórias, estação de tratamento.

Os projetos devem ser apresentados da seguinte forma: resumo do projeto, memoriais, desenhos, reavaliações de estudos existentes, levantamento de interferências subterrâneas, arquitetura, urbanismo e paisagismo, projeto elétrico, projeto de estruturas e fundações, especificações técnicas, planilha de quantidades, regulação de preços.

Traz também a regulação que são as normas as condições específicas para cada tipo de projeto a ser apresentado, capacitação técnica para a realização dos projetos, levantamento Planialtimétrico, serviços geométricos, organização do trabalho, cronograma de execução, resumo do orçamento, valor dos serviços, condições de pagamento, projeto atividade (orçamentário).

Apresentado e relatado aqui tudo que constou no Termo de Referência 05/2013/SINFRA, observa-se que atendeu sim todas as condições para a formulação de uma boa proposta condizente com o mercado e ao mesmo tempo estabelece as condições para elaboração de projeto de boa qualidade.

Os demais Termos de Referência em epígrafe estabelecem as mesmas condições. Por fim, todos os projetos possuem licença da SEMA-Prévia e/ou instalação, assim como o Município de Várzea Grande possui a Outorga da ANA, condição para licenciamento ambiental, não havendo que se falar, portanto em impacto ambiental. Desse modo, não há que se falar em ofensa aos arts. 6º, IX e X, 7º e 12, todos da Lei nº 8.666/1993, posto que os Termos de Referências se encontram em total harmonia com os dispositivos legais retro mencionados, razão pela qual pugna-se pelo afastamento da irregularidade, haja vista a sua não configuração.

Após análise da defesa, a SECEX concluiu pela manutenção da irregularidade.

Os responsáveis não apresentaram alegações finais.



O Ministério Público de Contas manifestou-se, no seguinte sentido:

De fato, conforme entendimento da equipe técnica, verifica-se que as informações disponibilizadas nos termos de referência não permitem que se proceda à formulação de uma proposta para a execução dos serviços o mais próximo possível da realidade do mercado. Observa-se, por exemplo, a superficialidade do orçamento integrante do termo de referência, que não informa a origem dos quantitativos, tampouco dos preços adotados para os itens, como se nota:

ORÇAMENTO DOS SERVIÇOS					
PROJETO BÁSICO DE DRENAGEM PLUVIAL, PAVIMENTAÇÃO, SINALIZAÇÃO VIÁRIA, CANALIZAÇÃO DE CÔRREGOS, REVITALIZAÇÃO DE LAGOAS					
Nº DE ORDEM	SERVIÇOS	UNIDADE	QUANT.	VALOR ESTIMADO UNITÁRIO	VALOR ESTIMADO TOTAL
1.0	ELABORAÇÃO DO PROJETO BÁSICO DE DRENAGEM PLUVIAL SUPERFICIAL E PROFUNDA	M	51.806,83	10,52	545.007,85
2.0	ELABORAÇÃO DO PROJETO BÁSICO DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA	UND.	2	30.000,00	60.000,00
3.0	ELABORAÇÃO DO PROJETO BÁSICO DE MACRODRENAGEM – CANALIZAÇÃO DE CÔRREGOS	ML	8.471,00	53,65	454.469,15
4.0	ELABORAÇÃO DO PROJETO DE REVITALIZAÇÃO DAS LAGOAS	UND.	3	100.000,00	300.000,00
5.0	ELABORAÇÃO DO PROJETO BÁSICO DE PAVIMENTAÇÃO	M2	1.235.219,83	0,4	494.087,93
	TOTAL GERAL				1.853.564,93

Isto posto, em consonância com a equipe técnica, o Ministério Público **de Contas opina pela manutenção da irregularidade.**

Em regra, em contratações de serviços de engenharia, deve ser providenciado o projeto básico, com todos os elementos prescritos no art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/93, em obediência ao art. 7º, § 2º, inciso II, e 9º, dessa mesma lei, sob pena de aplicação do § 6º do mesmo artigo, ou seja, anulação dos contratos:

Art. 7º (...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Os projetos básicos, ou termos de referência, devem estabelecer as orientações necessárias e as condições que orientarão a contratação dos projetos de engenharia e nortearão a empresa vencedora da licitação no desenvolvimento dos projetos contratados.

Ressalto que o projeto básico é peça fundamental que possibilita o perfeito entendimento, por parte dos interessados, do objeto de uma licitação.



Imperfeições em sua elaboração tem o condão de implicar na necessidade de alterações, com consequentes mudanças de especificações, quantitativos de serviços, preços e prazos.

As alegações da defesa referem-se aos projetos de concepção contratados e não do projeto básico, ou do termo de referência elaborado pela Administração, objeto do apontamento.

Da análise dos documentos, constatei que há insuficiência de dados nos Termos de Referência, conforme apontado pela SECEX de Obras. As informações constantes não apresentam dados suficientes para uma formulação segura e coesa de proposta objetiva para execução dos serviços, já que não trouxeram informações acerca da origem dos quantitativos e dos preços adotados para os itens, bem como, não especificaram quais os logradouros seriam beneficiados com os serviços a serem executados.

Um projeto básico deficiente pode acarretar ainda a necessidade de alterações, gerando aditivos contratuais que, frequentemente, não se coadunam com o interesse público.

Essa ausência de dados, impossibilita que as empresas formulem uma proposta para a execução dos serviços o mais próximo possível da realidade do mercado, razão pela qual resta evidenciada deficiência no projeto básico.

Em sede de individualização de responsabilidades, tenho por razoável e justo que responda pela ocorrência da irregularidade, o Sr. **Walace dos Santos Guimarães** Gestor da Prefeitura Municipal de Várzea Grande à época e ordenador de despesa, diante de sua conduta desidiosa em homologar licitação cujo projeto básico não apresentam dados suficientes para uma formulação segura e coesa na contratação de empresa para Elaboração de projetos de engenharia em saneamento, pavimentação, drenagem e finalização de área, como também de revitalização de lagoas e canalização de córregos, no município de Várzea Grande.

Também deve ser responsabilizado o Sr. **Gonçalo Aparecido de Barros** (Secretário Municipal de Infraestrutura), posto que é o responsável pela conferência dos documentos referentes aos projetos contratados.



Também o Sr. **Hércules de Paula Carvalho** (Engenheiro Responsável pelos termos de referência), responsável pelos projetos básicos e executivos, diante da deficiência dos termos de referência.

Diante do exposto, entendo **configurada a irregularidade GB 11** em decorrência do achado em exame, sendo adequada e razoável a aplicação e multa no importe de **06 UPFs** a cada um dos responsáveis, Sr. **Walace dos Santos Guimarães** (Ex-Prefeito Municipal), Sr. **Gonçalo Aparecido de Barros** (Secretário Municipal de Infraestrutura) e ao Sr. **Hércules de Paula Carvalho** (Engenheiro Responsável pelos termos de referência), nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

Entendo cabível, também, a expedição de **recomendação** à atual gestão para que observe e cumpra as orientações constantes da OT IBR 01/2006, que informam os elementos mínimos que devem conter os projetos básicos de obras públicas.

VOTO

Diante do exposto, **acolho parcialmente** o Parecer Ministerial de nº **2.463/2016**, da autoridade do Procurador-geral de Contas William de Almeida Brito Júnior e, de acordo com a competência estabelecida nos artigos 1º, XV e § 3º do artigo 91 da Lei Complementar nº 269/2007; e § 3º, e § 5º do art. 227 da Resolução nº 14/2007, para:

I. PRELIMINARMENTE extinguir, sem resolução do mérito, as irregularidades referentes ao Contrato nº 90/2013 do Relatório Técnico Preliminar, em respeito à existência de coisa julgada, consolidada na Representação Interna nº 15.607/2014.

II. julgar REGULAR as Contas Anuais de Obras e Serviços de Engenharia, exercício de 2013, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**, sob a responsabilidade do ex-Prefeito **Sr. Wallace Santos Guimarães**;

III. APLICAR multa no valor total de **28 UPFs/MT** ao Sr. **Walace Santos Guimarães (CPF: 761.851.507-78)**, ex-Prefeito do Município de Várzea Grande, conforme dosimetria descrita abaixo:

a) 10 UPFS/MT, em razão da irregularidade GB09 – GRAVE, em razão de **“Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art.**



60 da Lei 4.320/1964)”, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT c/c o art. 3º, II, “a” da Resolução nº 17/2016.;

- b) 06 UPFS/MT, em razão da irregularidade GB09 – GRAVE,** em razão da **“Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços, sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, §2º, I a IV da Lei nº 8.666/1993”**, nos termos do art. 75, inciso III, da LC nº 269/2007 c/c o art. 289, inciso II, do RITCE/MT c/c o art. 3º, II, “a” da Resolução 17/2016;
- c) 06 UPFS/MT, em razão da irregularidade GB11 – GRAVE,** em razão da **“Ausência da Anotação de responsabilidade Técnica – ART do autor dos termos de referencia, Engº Civil Hércules de Paula Carvalho, CREA MT 022185”**, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT c/c o art. 3º, II, “a” da Resolução nº 17/2016.;
- ci) 06 UPFS/MT, em razão da irregularidade GB11 – GRAVE, visto que** “As informações disponibilizadas nos termos de referência não permitem que se proceda à formulação de uma proposta para a execução dos serviços o mais próximo possível da realidade do mercado, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT c/c o art. 3º, II, “a” da Resolução nº 17/2016..

III. APLICAR multa no valor de 18 UPFS/MT ao Sr. Gonçalo Aparecido de Barros, Secretário de Infraestrutura, conforme dosimetria descrita abaixo:

- a) 06 UPFS/MT, em razão da irregularidade GB09 – GRAVE,** em razão da **“Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços, sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, §2º, I a IV da Lei nº 8.666/1993”**, nos termos do art. 75, inciso III, da LC nº 269/2007 c/c o art. 289, inciso II, do RITCE/MT c/c o art. 3º, II, “a” da Resolução 17/2016;



b) 06 UPFS/MT, em razão da irregularidade GB11 – GRAVE, em razão da “Ausência da Anotação de responsabilidade Técnica – ART do autor dos termos de referencia, Engº Civil Hércules de Paula Carvalho, CREA MT 022185”, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT c/c o art. 3º, II, “a” da Resolução nº 17/2016.;

c) 06 UPFS/MT, em razão da irregularidade GB11 – GRAVE, visto que “As informações disponibilizadas nos termos de referência não permitem que se proceda à formulação de uma proposta para a execução dos serviços o mais próximo possível da realidade do mercado, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT c/c o art. 3º, II, “a” da Resolução nº 17/2016..

IV. APLICAR multa no valor de 12 UPFs/MT ao Sr. Hércules de Paula Carvalho (Engenheiro Responsável pelos termos de referência), conforme dosimetria descrita abaixo:

a) 06 UPFS/MT, em razão da irregularidade GB11 – GRAVE, em razão da “Ausência da Anotação de responsabilidade Técnica – ART do autor dos termos de referencia, Engº Civil Hércules de Paula Carvalho, CREA MT 022185”, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT c/c o art. 3º, II, “a” da Resolução nº 17/2016.

b) 06 UPFS/MT, em razão da irregularidade GB11 – GRAVE, visto que “As informações disponibilizadas nos termos de referência não permitem que se proceda à formulação de uma proposta para a execução dos serviços o mais próximo possível da realidade do mercado, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT c/c o art. 3º, II, “a” da Resolução nº 17/2016..

V. RECOMENDAR à atual gestão que:



- a) exija a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente à projeto, à execução, à supervisão e à fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas;
- b) observe e cumpra as orientações constantes da OT IBR 01/2006, que informam os elementos mínimos que devem conter os projetos básicos de obras públicas;
- c) se abstenha de efetuar a liquidação e o pagamento de despesas públicas sem prévio emprenho, atentando assim, ao disposto na Lei nº 4.320/64

As sanções impostas aos Representados devem ser por eles recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta decisão, condicionando a quitação ao envio a este Tribunal de documentos comprobatórios de seu recolhimento dentro desse mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem a devida comprovação do recolhimento das sanções ou interposição de recurso, fica o responsável automaticamente constituído em débito perante o Tribunal de Contas do Estado, devendo a Subsecretaria Geral de Emissão de Certidões e Controle de Sanções proceder à inscrição no cadastro de inadimplentes deste Tribunal, nos termos do artigo 76, § 3º, da Lei Complementar nº. 269/2007 e artigo 294, caput e parágrafos, da Resolução n. 14/2007.

É como voto.

Cuiabá, 21 de julho de 2016.

(assinatura digital)¹

MOISES MACIEL

Conselheiro

(Portaria 160/2015, DOC 769, de 15/12/2015)

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

Gabinete do Conselheiro Moises Maciel/Tel. 3613-7546/email: gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br